

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 6.416, DE 2005

Altera as Leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, admitindo a realização de inventário e partilha extrajudiciais.

EMENDA ADITIVA

O Substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Relator fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. – É acrescentado o artigo 867-A à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1972 – Código de Processo Civil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 867-A – As medidas judiciais previstas nesta seção poderão ser realizadas pela via extrajudicial, a critério da parte interessada, através do ofício de registro público competente, e produzirão os mesmos efeitos legais.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos artigos 869 e 870, Parágrafo único, o oficial do registro suscitará dúvida, nos termos dos artigos 198 a 202 da Lei n. 6.015/73.”

JUSTIFICATIVA

O PL 6416/05, de iniciativa do Senador Cesar Borges, visa a acelerar a prestação jurisdicional, desafogando o Judiciário de procedimentos que possam ser realizados pela via extrajudicial, como os inventários, partilhas, separações e divórcios, observados certos requisitos legais.

Nessa linha de pensamento, insere-se a presente emenda aditiva, por meio da qual notificações, protestos e interpelações que, atualmente, são exclusivamente realizadas pela via judicial, possam vir a ser efetivadas, a critério da parte interessada, pelas via extrajudicial, dos ofícios de registro de títulos e documentos, que detêm a função notificante, a teor do artigo 160, da Lei federal n. 6.015/73.

Com essa simples medida, prateleiras e gabinetes dos magistrados restarão desafogados, permitindo aos juízes o exame mais acurado dos conflitos de interesses.

Além disso, a possibilidade de o oficial registrador de títulos e documentos realizar os atos acima referidos encontrase em consonância com a lei e o ordenamento jurídico.

Convém ressaltar desde logo, para esclarecer qualquer dúvida, que os protestos judiciais, a que se refere a Seção X do Capítulo II do Título único do Livro III do Código de Processo Civil não se confundem com as atividades dos Protestadores de Títulos, de natureza notarial e administrativa, regulamentada pela Lei federal n. 9.492, de 10/09/1997.

Com efeito, enquanto o protesto realizado pelos Tabeliães de Protestos de Títulos possui uma função meramente probatória da apresentação do título e da recusa de aceite, de pagamento ou devolução, bem como de outros fatos importantes para o mundo cambial, os protestos, notificações e interpelações, atualmente exclusivamente judiciais, constituem verdadeiros procedimentos não contenciosos, meramente conservativos de direitos, que não podem ser incluídos, tecnicamente, entre as medidas cautelares (nesse sentido, consultem-se Luiz Emygdio F. da Rosa Junior, Títulos de Crédito, ed. Renovar, 4^a ed., 2006, pág. 386; Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ed. Forense, 36^a ed., 2004, pág. 488; Ovídio A. Baptista da Silva, Do Processo Cautelar, ed. Forense, 3^a ed., 2001, pág. 490).

E o processualista Humberto Theodoro Junior chega a exemplificar, em consonância com o atual art. 867, do CPC, as hipóteses de protestos judiciais, que são três: a) prevenir responsabilidades (o engenheiro que elaborou o projeto e nota que o consultor não está seguindo o seu plano técnico); b) prover a conservação de direitos (o protesto interruptivo do lapso prescricional); c) prover a ressalta de direitos (como o protesto contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante a insolvência), extremando-as, assim, das atividades desempenhadas pelos Tabeliães de Protesto (v. ob. cit., pág. 488).

Na realidade, a emenda aditiva visa a proporcionar ao cidadão a possibilidade de, a seu exclusivo critério, realizar as medidas conservativas de direitos num espaço de tempo mais rápido e por um custo menos oneroso, de modo a tornar os direitos subjetivos mais efetivos e proporcionar ao Poder Judiciário a resolução dos conflitos de interesses de uma forma mais rápida e menos burocrática.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO